

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0025080-10.2017.4.02.5001 (2017.50.01.025080-0)

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : FABIANO MELLO

ADVOGADO : ES007828 - RONI FURTADO BORGO E OUTRO ORIGEM : 1ª Vara Federal Cível (00250801020174025001)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO SOB A EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. O LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS COMPROVA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

- I A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.
- II O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).
- III O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, *per se*, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.
- IV Embora o agente nocivo eletricidade tenha deixado de ser enumerado expressamente no Decreto n.º 2.172-97, sua especialidade pode ser reconhecida, caso o segurado apresente documentação que comprove a sua efetiva exposição, de forma perniciosa à saúde, como ocorre no caso dos autos.
- V As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960-2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a



matéria, assim como a interpretação, de natureza vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelo Poder Judiciário, em razão do efeito suspensivo conferidos aos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947 (decisão monocrática proferida em 24.09.2018) e ao Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.492.221 (decisão monocrática proferida 01.10.2018).

VI – Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 (data de julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0025080-10.2017.4.02.5001 (2017.50.01.025080-0)

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : FABIANO MELLO

ADVOGADO : ES007828 - RONI FURTADO BORGO E OUTRO ORIGEM : 1ª Vara Federal Cível (00250801020174025001)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária de sentença, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o período de 10.07.2011 a 03.05.2016 como laborado sob condições especiais. Determinou, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com efeitos financeiros na data do requerimento administrativo.

Em suas razões de fls. 187-191, a Autarquia sustenta, em resumo, o seguinte: 1) " Ora, a sentença se embasou nos documentos de fls. 146/163 (PPP e "laudos de periculosidade") para acolher a pretensão autoral, muito embora o INSS houvesse, já, anteriormente, Às fls. 140/143 requerido prova pericial por profissional de medicina, o que sequer foi apreciado pelo Juízo, que, como já dito, acolheu a referida documentação da parte Autora como prova plena"; 2) "A posição do STF, embora se refira à eficácia do EPI, é de que não se pode conceder aposentadoria especial se, comprovadamente, não existem provas sobre a nocividade do labor. É exatamente o que acontece no caso dos autos, em que estar exposto à tensão elétrica acima de 250 volts virou sinônimo de risco à saúde, sem que haja uma única prova médica nesse sentido"; 3) "requer que esse Tribunal somente repute inaplicável a TR a partir de 20/09/2017, ou, subsidiariamente, de 25/03/2015, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, especialmente considerando que as parcelas pretéritas remontam a 05/2016"

Contrarrazões às fls. 197-205.

Em parecer acostado às fls. 214-215, o Ministério Público deixa de se manifestar sobre o mérito dos autos, "em vista da ausência de interesse público que requeira a sua intervenção".

É o relatório.

Sem revisão, nos termos regimentais.

Em 16.09.2019.

ANDRÉ FONTES Relator Desembargador do TRF-2ª Região



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0025080-10.2017.4.02.5001 (2017.50.01.025080-0)

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : FABIANO MELLO

ADVOGADO : ES007828 - RONI FURTADO BORGO E OUTRO ORIGEM : 1ª Vara Federal Cível (00250801020174025001)

VOTO

I – A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.

II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).

III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Acerca da questão discutida nos autos, impende observar que a aposentadoria especial já era prevista desde a Lei nº 3.807-60, reconhecida aos trabalhadores que laboravam submetidos a certo grau de risco ou comprometimento da saúde ou da integridade física, beneficiando-os com o cômputo reduzido do seu tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade). Nesse sentido, o artigo 31 da mencionada Lei n.º 3.807-60 expressamente



estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

Com objetivo de regulamentar o referido dispositivo legal, sobreveio primeiramente o Decreto n.º 53.831-64, que estabeleceu a relação das atividades profissionais consideradas especiais consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo), bem como estabeleceu o rol dos serviços e atividades profissionais que, presumidamente, deveriam ser classificadas como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo). Em momento posterior, foi editado o Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, que veio a imprimir algumas modificações no elenco das atividades consideradas como especiais naquele primeiro ato normativo. Contudo, o artigo 1.º da Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968, ressalvou, até 22 de maio de 1968, o direito adquirido à aposentadoria especial das categorias profissionais que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo mencionado Decreto n.º 63.230-68.

Os demais decretos que regulamentaram o tema, mantiveram a sistemática de enumeração de atividades que fariam jus à aposentadoria especial conforme os agentes nocivos e também segundo o grupo profissional (artigo 71 e anexos I e II do Decreto n.º 72.771, de 6 de Setembro de 1973; artigo 61 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979). Posteriormente, a Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (artigo 2.º), veio a prever expressamente a possibilidade de conversão do lapso de atividade exercida em condições especiais para período de trabalho comum com objetivo de integrar a contagem destinada a aposentadoria por tempo de serviço ("O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie").

Com o advento da nova ordem constitucional, a Carta de 1988 também privilegiou o benefício previdenciário em apreço, ao assegurar a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei" (inciso II do artigo 202 da Constituição, em sua redação original).

Ao instituir o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, a Lei n.º 8.213-91, de 24 de julho de 1991, não imprimiu, a princípio, qualquer modificação no regime do deferimento da aposentadoria especial, bem como nos critérios do reconhecimento da especialidade de tempo de serviço vigentes até aquela data, sendo estabelecido na redação original do seu artigo 57 que "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", bem como foi salientado expressamente no § 3.º do mesmo artigo que "o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer



benefício". Inclusive, a regulamentação da Lei n.º 8.213-91 realizada pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, no que diz respeito às atividades que fariam jus à aposentadoria por especial, remetia expressamente aos anexos do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79 ("Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"). No ato normativo que o sucedeu, Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, a determinação foi reiterada no seu respectivo artigo 292.

Diante da edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, no entanto, foram realizadas alterações profundas nos critérios de deferimento da aposentadoria especial como também do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, imprimindo a seguinte redação ao *caput* e parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 8.213-91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade



física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Consoante se depreende das modificações, ficou vedado o deferimento de aposentadoria especial fundada apenas no critério da categoria profissional a que pertencia o segurado, passando a ser imprescindível a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, ficou expressamente estabelecido na lei que, para que seja considerado especial o exercício da atividade profissional, a comprovação deve evidenciar que o trabalho possua caráter permanente, não ocasional ou intermitente, de modo a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado. Nesse aspecto, convém lembrar que, até essa modificação legislativa, o caráter habitual e permanente da exposição a agentes nocivos já era exigido claramente nos mencionados decretos regulamentadores (artigo 3.º do Decreto 53.831-64 e item "a" do § 1.º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080-79).

Pouco tempo depois, sobreveio nova modificação quanto ao regime do benefício em questão, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, convolada posteriormente na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu a seguinte redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213-91:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- § 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de



tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

- § 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

A regulamentação que sobreveio a essas modificações, por meio de Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, afastou efetivamente a aplicabilidade do elenco das atividades e categorias profissionais antes consideradas especiais nos anexos do Decreto n.º 53.831-64 e Decreto n.º 83.030-79. Passou vigorar, para fins de deferimento da aposentadoria especial a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista no anexo VI do ato normativo (artigo 66 do Decreto n.º 2.172-97).

No que se refere a comprovação da exposição a agentes nocivos que passou a ser exigida com o advento das Leis nº 9.032-95 e 9.528-97 para fins de deferimento de aposentadoria especial ou para o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com sua conversão para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, a Juíza Federal da 4.ª Região Marina Vasques Duarte clarifica:

"Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas, essa prova podia ser apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, à exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição,



até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. Em 14/10/96, foi publicada a MP 1.523/96 que acrescentou o seguinte parágrafo ao artigo 58, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos: (omissis)

Assim, a partir dessa Medida Provisória, que foi convalidada pela Lei 9.528/97, em especial desde o Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP em questão, além de o segurado ter de provar a efetiva exposição a agente nocivo, deverá fazê-lo com base em laudo técnico."

(Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 215-216 – grifos aditados)

Convém salientar, nesse aspecto, que a ausência de enquadramento em determinada categoria profissional em período laborado sob a égide do Decreto n.º 53.831-64 e Decreto n.º 83.030-79, não impede, por completo, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. É que não tem natureza taxativa o rol das atividades apontadas nos anexos daqueles atos normativos como presumidamente insalubres, perigosas ou insalubres. Na ausência de menção à atividade profissional do segurado que pleiteia o reconhecimento do seu trabalho como especial, impõe-se a comprovação de que foi exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos que comprometeriam a sua saúde e sua integridade física. A corroborar o acerto de tal ilação, consolidou-se no Enunciado n.º 198 da Súmula do Extinto Tribunal Federal de Recursos a orientação de que "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Seguindo essa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria", pois "o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial" (STJ – Sexta Turma – Agravo Regimental no RESP n.º 842325 - Processo 200600869519 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Julgamento Unânime em 21.09.2006 - DJ de 05.02.2007; e, no mesmo sentido: STJ - Quinta Turma -RESP 639066 - Processo 200400218443 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima -



Julgamento 20.09.2005 – DJ de 07.11.2005 – p. 345).

Impende destacar, ainda, que a circunstância do laudo apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial não ser contemporâneo à atividade avaliada não o invalida como prova, uma vez que a legislação não faz tal restrição. A presunção, pois, é de que as condições de trabalho tendem a sofrer melhorias, não se afigurando razoável o descarte das informações acerca dos agentes agressivos em razão de serem mais recentes (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Apelação Cível n.º 582565 - Processo 2012.51.01.017546-5 - Relator Desembargador Messod Azulay; TRF da 2.ª Região - Primeira Turma Especializada - Apelação Cível n.º 420891 - Processo 2007.51.01.803498-0 - Relator Juiz Federal em Convocação Marcello Ferreira de Souza Granado; TRF da 2.ª Região - Primeira Turma Especializada - APELREEX n.º 536306 - Processo 2010.51.01.803400-0 - Relator Desembargador Paulo Espírito Santo).

Ainda no que tange esse aspecto, é oportuno registrar que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC com intuito de neutralizar ou atenuar os efeitos nocivos dos agentes a que está submetido o trabalhador não afasta, per se, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. A esse respeito já firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades" (STJ - Quinta Turma - RESP 720082 - Processo 20050014238-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Julgamento Unânime em 15.12.2005 – DJ de 10.04.2006 – p. 279). Em mesma direção, está consolidado nesta Corte Regional a orientação de que "O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente do trabalho, principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos" (TRF da 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Apelação em Mandado de Segurança 69692 - Processo 200751040004173 - Relatora Desembargador Maria Helena Cisne - Julgamento Unânime em 27.05.2008 - DJ de 13.06.2008 - p. 485; e, no mesmo sentido: TRF da 2ª Região – Segunda Turma Especializada – Agravo Interno em Apelação Cível nº 277340 - Processo 200102010470177 - Relator Desembargador Messod Azulay Neto -Julgamento Unânime em 20.08.2008 - DJ de 01.09.2008 - p. 449; TRF da 2ª Região -Segunda Turma Especializada – Agravo Interno em Apelação Cível nº 277340 – Relatora Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa - Julgamento Unânime em 20.08.2008 - DJ de 01.09.2008 - p. 449).

No que tange a conceituação de atividade insalubre, perigosa e penosa, convém remeter às oportunas observações dos Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"As definições de insalubridade, periculosidade e penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que toma de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1.º do artigo 58, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego destes conceitos fica



ainda mais evidente.

A definição de insalubridade provém do art. 189 da CLT: '- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos'.

As atividades periculosas são estabelecidas com fulcro no art. 193 daquele diploma: 'São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado'. Outro agente gerador de periculosidade é o contato com a energia elétrica, contemplado pela Lei 7.369/85.

Atividade penosa, por sua vez, é um conceito vago, sem definição legal, cuja manifestação doutrinária mais interessante talvez tenha sido lapidada por Wladimir Martinez nos seguintes termos: 'Pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pensões e tensões próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego intenso é exemplo de desconforto causador de penosidade'. Como exemplo de atividades consideradas penosas pelo Decreto 53.831/64, podemos citar a dos professores e a dos motoristas e cobradores de ônibus. A Lei n.º 7.860/64 (revogada pela Lei 9.528/97) considerava a atividade dos telefônicos como atividade penosa. Conquanto os conceitos emanem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial."

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2007. p. 254-255 – grifos aditados).



No que se refere à definição dos conceitos de habitualidade e permanência exigidas à caracterização do tempo de serviço como especial, valho-me, mais uma vez, das lições da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, *in verbis*:

"Os conceitos de habitualidade e permanência, têm sido veiculados por Ordem de Serviços expedidos pelo INSS. Assim, a OS 564/97 definia trabalho permanente como 'aquele em que o segurado no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes'. Isto é o trabalhador deve estar exposto àquele agente nocivo durante o exercício de todas as suas funções, durante a jornada de trabalho integral.

Labor habitual é o realizado todos os dias do mês. A OS 600/98 referia-se a trabalho não ocasional nem intermitente definindo-o como 'aquele em que, na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial"

(Ob. Cit. p. 216-217 – grifos aditados).

Por fim, era entendimento que a partir da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998 – havia sido revogado tacitamente o parágrafo 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213-91, que previa a possibilidade de comutar o lapso de atividade exercida em condições especiais para período de trabalho comum com objetivo de integrar a contagem destinada a aposentadoria por tempo de serviço, determinando em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Desse modo, a partir de 28 de maio de 1998 entendia-se vedada a conversão do lapso laborado sob condições especiais em tempo comum, sem prejuízo do direito adquirido ao reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a essa data. Nesse sentido, pronunciava-se o Superior Tribunal de Justiça firmando que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estava limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. De outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais consagrava no Enunciado n.º 16 de sua Súmula o entendimento de que "A conversão, em



tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei 9.711/98)".

Entretanto, em mesma época foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que, conferindo novo tratamento constitucional aos benefícios da Previdência Social, deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República, passando a estabelecer no respectivo § 1.º o seguinte: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Importa lembrar que a lei complementar que regulamentaria a aposentadoria especial nos termos desse parágrafo, ainda não foi editada, razão porque, até que isso ocorra, ainda vigoram as disposições dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213-91 a respeito do benefício (artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20-1998).

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que depois de 28.05.98, tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Nesse sentido e em reforço ao novo entendimento, em 27.03.2009, houve a revogação do mencionado Enunciado n.º 16 da Súmula da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais que proibia expressamente a conversão. Ressalta-se que o próprio INSS, no art. 70, § 2º do Regulamento da Previdência Social (com redação dada pelo Decreto 4827-03) passou a aceitar a conversão para tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais em qualquer período.

Reforçando o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a não haver qualquer limitação temporal para a conversão de tempo de serviço especial em comum, transcrevo abaixo o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

- 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.
- 2. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1010028/RN - Processo 200702796223 - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma – Julgamento unânime em 28.02.2008 - DJ 07.04.2008 - p. 1. E, no mesmo sentido: STJ - REsp 1041588/PR - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - Julgamento unânime em 22.04.2008 - DJ 12.05.2008; STJ - REsp 956110/SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - Julgamento unânime em 29.08.2007 - DJ 22.10.2007 - p. 367)."

Consoante orientação consolidada na jurisprudência pátria, o tempo de serviço é



regido pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado e passa a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço ou que limite o reconhecimento do seu caráter especial não pode incidir retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. A esse respeito, vale remeter ao que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade" (STJ – Quinta Turma – Agravo Regimental no RESP n.º 852780 – Processo 200601325090 – Relator Ministro Felix Fischer – Julgamento Unânime em 05.10.2006 – DJ de 30.10.2006; e, em igual direção: STJ – Quinta Turma – Agravo Regimental no RESP n.º 799771 – Processo 200501953130 – Relatora Ministra Laurita Vaz – Julgamento Unânime em 28.02.2008 – DJ de 07.04.2008; STJ – Quinta Turma – RESP 584691 – Processo 200301577576 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Julgamento Unânime em 05.12.2006 – DJ de 05.02.2007).

Consigne-se, contudo, que o fator de conversão aplicável ao tempo laborado sob condições especiais deve ser proporcional ao tempo total exigido para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. Portanto, inaplicável a tabela do Decreto nº 87.374-82 para converter o tempo de labor especial em comum, uma vez que legislação posterior ampliou o tempo necessário para jubilação, alterando, assim, a proporção de conversão. Pensar de forma diversa implicaria reconhecer aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a 21 de julho de 1992 o direito de obter aposentadoria em tempo inferior aos filiados após tal data, ignorando a nova disciplina do assunto, bem como suas regras transitórias. Portanto, a utilização do fator de conversão de 1,4 (hum vírgula quatro) e 1,2 (hum vírgula dois) para homens e mulheres, respectivamente, em data posterior a 21.07.1992, não fere o festejado princípio *tempus regit actum*, amplamente adotado pela doutrina previdenciária.

De outro lado, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Nesse sentido, já foi decidido por esta Corte Regional que "a mera percepção, pelo autor, de adicional de insalubridade, não se mostra suficiente a demonstrar o efetivo exercício de atividades especiais, pois tal adicional é conferido a algumas categorias profissionais, em virtude de negociações coletivas, apesar de alguns trabalhadores não ficarem efetivamente expostos a agentes nocivos à saúde" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Agravo Interno em Apelação Cível n.º 287078 - Processo 2002.02.01.019372-1 - Relator Juiz em Convocação José Antônio Lisboa Neiva – Julgamento Unânime em 20.02.2008 – DJ de 28.02.2008; e, em igual direção: TRF da 2.ª Região - Primeira Turma Especializada - Apelação Cível 377671 - Processo 2000.51.01.504869-8 - Relator Juiz em Convocação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes -Julgamento Unânime em 19.06.2007 - DJ 24.08.2007).

Diante do escorço legislativo traçado acerca da legislação referente ao tema e com base nas considerações tecidas até o momento, pode-se traçar as seguintes diretrizes para apreciação da questão discutida nos autos:



- 1) a caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado trabalho deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade;
- 2) o tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79);
- **3)** o não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo a grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, *per se*, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, exercido até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique comprovado através de perícia ou documento idôneo sua insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- **4)** para que tenha classificado como especial o tempo de serviço exercido entre o início da vigência da Lei nº 9.032-95 e o advento da regulamentação da Lei nº 9.528-97 operada pelo Decreto nº 2.172-97, o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulário apropriado preenchido pelo seu empregador (SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030), sendo dispensável, contudo, que tais documentos sejam baseados, necessariamente, em laudo técnico;
- **5)** O trabalho exercido a partir da regulamentação da Lei nº 9.528-97 realizada pelo Decreto nº 2.172-97, apenas pode ser caracterizado como especial se comprovada a efetiva exposição agente prejudicial à saúde e à integridade física por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
- **6)** Consoante atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a comutação do tempo comum do labor exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

Conforme se depreende dos autos, é objeto da presente remessa necessária e do recurso o período de 10.07.2011 a 03.05.2016, laborado junto à empregadora Escelsa, em diversas funções, exposto ao agente agressivo eletricidade.

Não procede a eventual alegação de que a circunstância das tensões enfrentadas pelo autor descaracteriza a atividade especial, uma vez que não obedeceria à habitualidade e permanência da exposição. Com efeito, no que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cuja nocividade reside na sua periculosidade, o tempo de exposição torna-se prescindível para a configuração do tempo especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a



altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região - Apelação Cível 1180868 - Sétima Turma - Relator Juiz em Convocação Leonel Ferreira - Decisão unânime em 03.09.2012 - e-DJF3 de 13.09.2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Pretende a autora sejam consideradas especiais os seguintes períodos: DESENHISTA COPISTA (16/6/1982 a 30/9/1990), DESENHISTA I (19/10/1990 a 31/7/1994) e DESENHISTA II (1%/1994 a 5/3/1997). - No período de 16/06/1982 a 30/09/1990, a autora exerceu a atividade de DESENHISTA COPISTA, sendo seu local de trabalho a Seção de Projetos e Obras e em logradouros públicos, tendo os laudos identificado agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e concluído pela prejudicialidade à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme SB e PPP. - No período de 01/10/90 a 31/07/94, a autora exerceu a atividade de DESENHISTA I, sendo seu local de trabalho a Seção de Projetos e Obras e em logradouros públicos, tendo os laudos identificado agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, conforme a SB e PPP. - No período de 1%08/94 a 5/03/97, a autora exerceu atividade de DESENHISTA II, efetuando inspeção de rede de iluminação pública nas tensões de 110 e 220 volts, tendo o laudo técnico classificado as atividades da autora como prejudiciais à saúde com base nos códigos 1.0.0 e 1.1.8, do anexo ao Decreto 53.831/64. Entretanto, com relação e este período, não há como ser convertido, vez que a autora ficou exposta a limite de tensão inferior ao exigido na legislação de regência. - O simples fato de determinada atividade laborativa não constar expressamente de rol de funções insalubres ou perigosas, como é a hipótese dos autos (Desenhistas e dos Projetistas), o segurado não pode ser prejudicado se há formulário



comprovando a exposição a agentes nocivos. - Não obstante à intermitência, certo é que a atividade era exercida de modo habitual e, em se tratando de risco por eletricidade, irrelevante que a exposição habitual do trabalhador se desse de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. - Tal se deve ao fato de que o contato com o agente de risco não se fazer presente durante toda a jornada de trabalho não lhe suprime a habitualidade, pois a exposição era diuturna, inerente às funções que o trabalhador exercia cotidianamente na empresa, bastando uma fração de segundo para que a eletricidade possa tornar efetivo o risco de óbito ao qual submete-se o trabalhador a ela exposto. - Conforme a regra de transição prevista no art. 9°, §1°, da EC 20/98, ao segurado que tenha se filiado ao regime geral da previdência social até 16.12.1998, é assegurada a aposentadoria proporcional desde que haja, além dos 30 (trinta) anos de contribuição, para o homem, e de 25 anos, para a mulher (inciso I, "a"), o acréscimo do tempo de contribuição, denominado ?pedágio?, de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo total até então necessário para se aposentar (inciso I, "b"), bem como o preenchimento do requisito etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). - No caso dos autos, quando do requerimento administrativo (2011), a autora já teria completado o requisito idade e o tempo de serviço, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. - Quanto ao uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, APELRE 200951018120909, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJU de 21/01/2011 e 1ª Turma Especializada, APELRE 200950010155970, Rel. Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU de 31/01/2011). - A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Precedentes TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, APELREEX 201051018032270, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJE de 06/12/2012 e 1ª Turma Especializada, APELRE 200951040021635, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJE de 15/06/2012). - Recurso parcialmente provido.



Ademais, com relação, especificamente, ao período posterior a 05.03.1997, de 10.07.2011 a 03.05.2016, deve ser reconhecido como laborado sob condições especiais. Com efeito, verifico, quanto ao agente "eletricidade", que, com a edição do Decreto n.º 2.172-97, deixou de existir a presunção de especialidade em razão do referido agente. Portanto, mister que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial, que pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que identificados os profissionais habilitados a realizarem o laudo técnico circunstanciante. Nesse sentido tem se pronunciado esta Segunda Turma Especializada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LAUDO EXTEMPORÂNEO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 68), relativamente à empresa Light -Serviços de Eletricidade S/A e ao período de 11/04/84 a 24/08/07. -Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1184322 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Die de 22/10/2012). - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador se desse de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Tal se deve ao fato de que o contato com o agente de risco não se fazer presente durante toda a jornada de trabalho não lhe suprime a habitualidade, pois a exposição era diuturna, inerente às funções que o trabalhador exercia cotidianamente na empresa, pois basta uma fração de segundo para que a eletricidade possa tornar efetivo o risco de óbito ao qual submete-se o trabalhador a ela exposto. - A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do



ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Precedentes TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, APELREEX 201051018032270, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJE de 06/12/2012 e 1ª Turma Especializada, APELRE 200951040021635, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJE de 15/06/2012). - Reconhecida a natureza especial do período de 11/04/84 a 24/08/07, tem-se que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía mais do que 35 anos de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Recurso do INSS não provido e recurso da parte autora provido. Sentença reformada. Pedido julgado procedente.

(TRF da 2ª Região - Apelação Cível 557521 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Messod Azulay Neto - Decisão unânime em 22.05.2013 - E-DJF2R de 04.06.2013)

Dessarte, compulsando os autos, verifico que o juízo *a quo* expediu ofício à empregadora Escelsa, à fl. 146, para que fosse informado se o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade durante o exercício das suas atividades no período vindicado. Às fls. 149-163, a empregadora esclareceu que, durante todo o período, o autor ficou exposto a tensões superiores a 250v (duzentos e cinquenta volts). Apresentou, ainda, o laudo técnico que consubstancia o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 15-17. Ademais, o *experto* Fernando José Pires, engenheiro de segurança do trabalho, se manifestou claramente no sentido de que "As atividades do colaborador, ocupante do cargo de Eletricista Rede Sr. foram caracterizadoras de Periculosidade com exposição de forma habitual e permanente".

Portanto, está comprovado o caráter pernicioso das suas atividades laborais.

Por fim, quanto à eventual impugnação do julgado com base na afirmação de ausência de fonte de custeio prévia, cumpre explanar, no que diz respeito às informações contidas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, que, embora seu registro seja incumbência da empregadora, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a sua fiscalização. Portanto, não se pode negar um direito legalmente estabelecido em favor do segurado em razão de eventual falsidade de informação em documento sobre o qual ele não tem qualquer ingerência, vez que tramita exclusivamente entre o INSS e as empregadoras. Portanto, não há que falar em ferimento ao princípio da prévia fonte de custeio e do equilíbrio atuarial e financeiro.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA MORA

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960-2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de natureza vinculante, que vier a ser fixada sobre tais



normas pelo Poder Judiciário, em razão do efeito suspensivo conferidos aos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947 (decisão monocrática proferida em 24.09.2018) e ao Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.492.221 (decisão monocrática proferida 01.10.2018).

DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO

Na forma do art. 85, §4°, II, do Código de Processo Civil de 2015, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em processo do qual a Fazenda Pública faça parte, a fixação dos honorários do advogado será feita por ocasião da liquidação do julgado, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2° e 3°, do mesmo diploma legal.

Sem honorários recursais, em razão do provimento parcial da remessa necessária e da apelação, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal Justiça (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573, Julgamento em 04.04.2017, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Pelo exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação**, para explicitar a sistemática de atualização do montante referente às parcelas em atraso.

Em 16.09.2019.

ANDRÉ FONTES Relator Desembargador do TRF da 2ª Região